



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.098/13	15/05/2013		

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO interposto por Itaú Unibanco S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 124.475-5, contra o auto de infração nº 109/13. Este retificou o auto nº 198/12, e exige o ISSQN referente ao período de janeiro de 2007 a setembro de 2008.

#### Das alegações do Recorrente

1. Teria ocorrido a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores compreendidos no período de janeiro a novembro de 2007, tendo em vista que o auto de infração original foi lavrado em 27/12/2012, ao passo que o retificador data de 26/04/2013;
2. A multa aplicada afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, da propriedade, da razoabilidade, do não-confisco e da capacidade contributiva.

#### Considerações

O FCEA opina pelo indeferimento da impugnação e consequente manutenção do auto combatido. Sustenta não ter ocorrido a decadência, pelo fato de não ter havido pagamento por parte do recorrente relativamente à rubrica tributada. Assim, o lançamento do tributo deixaria de ocorrer por homologação e passaria a ser realizado "de ofício". A regra aplicável, portanto, seria a do artigo 173, I do CTN, que define como marco inicial da contagem do prazo decadencial o 1º dia do exercício seguinte aquele em que se poderia efetuar o lançamento. Dessa forma, a decadência só se operaria em 01 de janeiro de 2013; Tendo o lançamento ocorrido em 27/12/2012, atendeu claramente ao que dispõe o ordenamento.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.098/13	15/05/2013	Miranda de Souza Deput. 720.53	120

Quanto às atividades tributadas, entende ser a prestação de serviços inerente à própria operação bancária, salientando que as contas tributadas referem-se a serviços de fornecimento de cartão magnético. E que estas estariam compreendidas no subitem 15.14 da lista do art. 48 da lei nº 480/83.

Por fim, no que tange às alegações de desproporcionalidade da multa e de violação a princípios constitucionais, defende que a penalidade imposta visa a coibir a conduta do infrator da legislação tributária. E que o Princípio do não-confisco é somente aplicável aos tributos, não às penalidades.

O fiscal autuante, por seu turno, rebate as alegações do recorrente informando que:

1. Não ocorreram pagamentos no período considerado e exigido mediante auto de infração. Dessa forma, aplica-se a norma do artigo 173, I do CTN;
2. Os serviços em questão são expressamente previstos na LC 116/03.

#### Análise das alegações da recorrente

##### 1. Da Decadência

Entendemos, na mesma linha do parecer do FCEA e do pronunciamento do fiscal, que, em caso de não recolhimento de tributo, afasta-se a regra especial do artigo 150, § 4º, aplicável aos tributos lançados por homologação. No caso, a regra a ser utilizada é a do artigo 173, I do CTN. Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial desloca-se para o 1º dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Quanto aos fatos geradores, no que diz respeito ao período contestado (janeiro a novembro de 2007), verifica-se que o prazo decadencial teria início no 1º dia do exercício seguinte (2008). Dessa forma, o lançamento poderia se dar até a data de limite de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.098/13	15/05/2013	<i>Nota de Serviço Mat. 26.514.4</i>	121

31/12/2012. O auto de infração original foi lavrado em 22/02/2013, dentro do prazo permitido. A retificação do mesmo ocorreu por erro formal, não invalidando o lançamento.

## **2. Das Contas tributadas**

Verifica-se pela análise do auto de infração e anexos (Mapas de apuração do ISS, mapas demonstrativos de receitas apuradas e mapas de especificação das receitas tributárias) o cuidado em determinar as receitas e fatos geradores que fundamentaram a autuação.

Nos "Mapas demonstrativos das receitas apuradas", as contas tributadas foram devidamente individualizadas, com seus COSIF (Código contábil) e respectivo item da lista de serviços; foi apurado o saldo da conta em cada mês, subtraindo-se deste o valor do mês imediatamente anterior, apurando-se assim a diferença, a qual foi transcrita, servindo como base para apuração do imposto.

Já nos "Mapas de especificação das receitas tributárias" identificou-se o grupo e subgrupo de cada conta alvo da tributação, relacionado ao código interno utilizado pela instituição e a descrição de sua função, tudo conforme o Plano de Contas da Recorrente. Desse modo, tem-se que, contrariamente às alegações da defesa, as contas tributadas referem-se a receitas de prestação de serviços, não de caráter financeiro. Estariam, dessa forma, na órbita de incidência do ISS.

As contas autuadas referem-se a serviços autônomos em relação às operações financeiras, o que afasta por completo a tese de que as mesmas seriam meras atividades-meio, necessárias à consecução de atividade-fim, quais sejam, fornecimento de crédito.

As contas tributadas relacionam-se a **prestação de serviços de fornecimento de cartão magnético**. Não se pode esquecer, aliás, que referidos serviços são cobrados, e que estes valores constituem-se em receita pelos serviços prestados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.098/13	15/05/2013	Núcleo de Defesa Jurídica Mat. 514-8	122

Para a correta compreensão das atividades sujeitas à incidência do ISS devemos considerar sua essência, ou seja, o que de fato são, e não o título que a ela se possa atribuir.


Os serviços em questão encontram previsão expressa na Lista da Lei Complementar nº 116/03, reproduzida na legislação municipal. As contas elencadas no auto de infração são representativas de prestação de serviços, objeto de cobrança pela Recorrente de "tarifa" ou "taxa", as quais integram a base de cálculo do ISS, nos estritos termos do artigo 65 da Lei nº 480/83, vigente na época dos fatos.

#### Da multa aplicada

Inexistindo recolhimento de tributo, como entendemos ser o caso, é evidente a existência de irregularidade. E neste caso prevê a lei a imposição de penalidade, em percentual definido pelo legislador ordinário, no exercício de competência a ele atribuída pela Constituição Federal. Ao fiscal compete apenas aplicar a lei, em face de sua atividade ser àquela vinculada.

O princípio apontado pelo impugnante como tendo sido desrespeitado na aplicação da multa (Não-Confisco), previsto na Constituição Federal no artigo 150, IV, é aplicável unicamente aos tributos. Decorre diretamente da garantia à propriedade privada (art. 5º, XXII e XXIII) e traduz-se na proibição de utilização de tributo com efeito de confisco. O artigo 3º do CTN, ao definir o que é tributo, esclarece que o mesmo não se constitui em sanção de ato ilícito, ou seja, penalidade. Assim, não há como se invocar tal princípio, aplicável unicamente aos tributos e não às multas. Ademais, o Código Tributário Municipal determinou a gradação das multas, de modo que, conforme a gravidade da infração, seja aplicado percentual compatível.

A referência à proporcionalidade aqui, parece-nos, refere-se à técnica que busca compatibilizar princípios jurídicos que conflitam no caso concreto, com a idéia de que o meio empregado deve ser o necessário e adequado ao objetivo pretendido. Ou seja, entenderia o impugnante que o poder estatal de impor uma penalidade a quem transgredir

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.098/13	15/05/2013	 Mat. 226.514-7	123

a lei (preservando, em última análise, o interesse da coletividade) estaria colidindo com o seu direito de propriedade. Discordamos de tal entendimento, pois a penalidade, para surtir algum efeito, não pode ser irrisória; e além do mais, os percentuais definidos nas legislações tributárias (Federal, Estaduais e de outros municípios) alcançam patamares semelhantes e até, em alguns casos, superiores.

Por todo o exposto, e adotando o parecer do FCEA como parte desta análise, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 19 de Novembro de 2013.

---

Helton José Figueira

Representante da Fazenda

PROCESSO 030/60.098/13	DATA 15/05/13	RUBRICA Município de Niterói Dist. 226.514-G	FLS. 125
---------------------------	------------------	--	-------------

**EMENTA:** - **ISSQN** referente a serviços bancários. Taxatividade e exaustividade da lista de serviços. Incidência do tributo sobre os serviços realizados. Multa e Princípio do não confisco. Improcedência.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de Primeira Instância, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº. 00109, de 26 de abril de 2013.

O referido Auto exige o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços bancários (fornecimento de cartão magnético - subitem 15.14 da Lista do artigo 63, inc. I da Lei nº. 480/83).

Em apertada síntese, alega o Recorrente que as atividades tributadas não constam da lista de serviços; que as mesmas não podem sequer ser consideradas serviços; e por fim, que a multa imposta é desproporcional.

O FCEA opinou pela improcedência do pedido da Recorrente. Isto por entender que as atividades em questão constituem prestação de serviços, expressamente prevista na lista do artigo 63 daquela lei.

PROCESSO 030/60.098/13	DATA 15/05/13	RUBRICA Mód. 2015/14-B	FLS. 126
---------------------------	------------------	---------------------------	-------------

Defende ainda ser a multa proporcional à infração cometida, salientando que o Princípio do não confisco seria aplicável somente aos tributos em geral e não às penalidades. E apresenta jurisprudência do STF no sentido do não cabimento de alegações genéricas de desproporcionalidade da multa.

A Representação Fazendária opina no mesmo sentido, alinhando-se ao FCEA. No que tange à taxatividade da lista de serviços, esclarece que a questão já foi pacificada pelo STF, que admitiu a possibilidade de leitura ampla e analógica, permitindo assim o enquadramento dos serviços idênticos aos expressamente previstos.

Destaca ainda que as contas tributadas referem-se à fornecimento de cartão magnético, operação pela qual se cobram "tarifas" e "taxas".

### **É o relatório.**

Verifica-se pela análise dos documentos que acompanham o Auto de Infração (Mapa demonstrativo das receitas apuradas e Mapa de especificação das receitas tributárias) que o Fiscal se baseou na contabilidade da instituição para colher os dados necessários à autuação.

As contas foram devidamente identificadas por seus códigos COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras), e as subcontas pelos códigos do Plano de Contas da instituição autuada.



PROCESSO 030/60.098/13	DATA 15/05/13	RUBRICA <i>Procedimento de Souza Duran</i> P.R. S.T.A.R.	FLS. 128
---------------------------	------------------	--	-------------

Desse modo, claramente se identifica a natureza de cada serviço prestado, o valor da receita a ele correspondente, e, o que é de suma importância, a que subitem da lista se vincula.

O subitem 15.14, da lista de serviços da Lei nº. 480/83 prevê de modo expresso a atividade tributada, razão pela qual descabe qualquer alegação quanto à não incidência do tributo ou à não previsão na lista.

A penalidade imposta é a prevista em lei, a qual por sua vez obedece à necessária gradação, reservando, conforme a gravidade da infração, maiores percentuais.

Pelos motivos exposto, é o voto pelo conhecimento do Recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.

FCCN, em 29 de novembro de 2013.

  
**MANOEL ALVES JUNIOR**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.098/13  
DATA: - 03/12/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

652º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 03/12/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 03 de dezembro de 2013.

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9

129  
Município de Niterói  
Nº 20.514-0



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 652ª Sessão Ordinária**

**data: 03/12/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.098/13

**RECORRENTE:** - Itaú Unibanco S/A.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00109, datado de 26 de abril de 2013, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.600/2013**

"ISSQN referente a serviços bancários. Taxatividade e exatatividade da lista de serviços realizados. Multa e princípio do não confisco. Improcedência."

FCCN, em 03 de dezembro de 2013.

Sérgio Dália Barbosa  
Matrícula 219.603-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

130  
Niterói de Saneamento  
Mat. 229.574-e

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/60.098/13**  
**“ITAÚ UNIBANCO S/A”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.124.475-5**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00109, de 26 de abril de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 03 de dezembro de 2013.

  
Sérgio Della Barbosa  
Metrôpoli 212-001-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
20160098/13	15/05/13	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-0	131

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de dezembro de 2013.

Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-0